



A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS: UMA ANÁLISE DO PROIBICIONISMO

Lucas Gabriel Reis Rondoni LOPES ¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo tratar da política de guerra às drogas, analisando-a sob a ótica do proibicionismo, demonstrando suas controvérsias e elucidando a razão pela qual, mesmo perdurando por muitos anos, jamais mostrou-se frutífera ou capaz de promover os resultados que prometera. Explica a relação dos seres humanos com o consumo de entorpecentes ao longo da história, e exemplifica as formas de regulamentação que já existiram sobre os mesmos. A pesquisa buscou descrever as razões que tornaram o método proibicionista de combate às drogas tão ineficaz, enquanto analisa os resultados majoritariamente negativos desta política em um contexto econômico e social. Além disso, é realizada crítica ao modelo socioeconômico vigente, uma vez que, revela-se incapaz de solucionar efetivamente o problema. Portanto, com vistas ao deslinde da questão, propõe a superação do neoliberalismo, para que se possa tratar de maneira correta tão complicada questão. O tema da pesquisa se encontra no campo da Criminologia e Sociologia do Direito, e utilizou-se do método hipotético-dedutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta.

Palavras-chave: Guerra às Drogas. Seletividade Penal. Proibicionismo. Criminologia. Sociologia.

1 INTRODUÇÃO

Quando se discute guerra às drogas, não há como deixar de lado a autoproclamada terra da liberdade. Verdade seja dita, quando se fala em guerra – qualquer que seja sua espécie –, tem-se sempre como referência os Estados Unidos da América. Isso não é diferente no caso da guerra às drogas, política de repressão iniciada justamente no dito país.

Com o discurso proibicionista de Nixon, em 1971, foi declarada a chamada guerra às drogas, a qual vem, até o presente momento, servindo como um dos principais agentes facilitadores da segregação racial e econômica. Sabidamente, o

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. E-mail: lucaslopes@toledoprudente.edu.br.

tema aqui debatido não é nenhuma novidade, há muito é denunciada essa nefasta política, apontando suas várias contradições, que serão exploradas no decorrer deste artigo.

Visa-se aqui, entretanto, trazer uma nova perspectiva, sobretudo no que se refere às maneiras de solucionar tal imbróglio, uma vez que, não se vislumbra quaisquer soluções que não perpassem a ótica de superação do modelo socioeconômico neoliberal. Isto porque, a guerra às drogas, ou melhor, aos usuários, é extremamente lucrativa àqueles que a financiam. Logo, não é de se espantar que perdure durante tantas décadas, mesmo apresentando resultados absurdamente insatisfatórios quantitativa e qualitativamente.

Conforme estudaremos no presente trabalho, quanto maior o financiamento dessa política repressiva, mais cresce o número de mortos e, na contramão do que prega a propaganda proibicionista, o número de usuários não apresenta redução em razão destas políticas. Da mesma forma que não se aumenta a seguridade social criando novas unidades prisionais, não é aceitável esperar que sejam extintos os malefícios da droga criminalizando, marginalizando e assassinando seus usuários. Há muitos anos o Brasil, assim como outros países, fecha os olhos para o verdadeiro problema, e ignora qualquer solução realmente efetiva.

O problema que enfrentamos na relação do indivíduo com as drogas não é uma questão de Direito Penal, e sim uma questão de saúde pública, porque o Direito Penal somente pode promover o castigo do usuário, em um momento que requer justamente o tratamento do mesmo. A fim de reduzir os efeitos danosos do vício é primordial que se acolha o sujeito, promovendo as medidas necessárias para a sua conscientização, conjuntamente com o seu tratamento, que, ressalte-se, deve ser consentido, pois, somente assim é possível ver respeitada a dignidade do indivíduo, bem como sua liberdade de escolha e autodeterminação. Ainda que se discuta o viés educativo da pena, o que se vê é que o encarceramento em massa dos usuários não vem surtindo efeitos satisfatórios, antes pelo contrário, o que se denota é um ciclo onde o usuário sai da cadeia, retorna às ruas e ao vício, e acaba por ser encarcerado ou internado novamente. De toda forma, as soluções até aqui empregadas sempre giram em torno da punição, da restrição da liberdade, ignorando a ineficácia de tais medidas em razão de uma ideologia moralista e sem fundamento na realidade, que prega que, quanto maior a repressão, menor o acesso às drogas e, conseqüentemente, menor o seu uso.

Contudo, os únicos resultados percebidos com a política proibicionista, além de sua incapacidade de reduzir o acesso às drogas ou seu consumo, foram o fortalecimento do crime organizado, da corrupção de agentes públicos e da violência, seja ela vinda do próprio Estado ou dos criminosos que atuam em prol do tráfico de entorpecentes. De qualquer maneira, a alcunha de “guerra” calha à política proibicionista, na medida que, certamente produz danos irreparáveis para ambos os lados. No estudo do presente tema, não há como fechar os olhos para as vítimas, todos aqueles que foram mortos, feridos ou que perderam entes queridos nessa “guerra”, também não se pode esquecer daqueles que, apesar de vivos, vivem à margem da sociedade, invisíveis por conta do estigma reforçado pela propaganda proibicionista.

Para tanto, valendo-se do método histórico-dedutivo, e especialmente da técnica documental indireta e de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho pretende apontar as inconsistências e contradições da política de guerra às drogas, indicando a relação do ser humano com entorpecentes ao longo da história, e, posteriormente, versando sobre as origens e fundamentos da política proibicionista ao passo que demonstra suas contradições e os prejuízos que a mesma causa na sociedade. Também aponta o conformismo do Direito Penal burguês com a situação da seletividade penal na repressão, e no julgamento dos casos que envolvem o tráfico de entorpecentes. Por fim, aponta uma solução para o proibicionismo perpassando a superação do modelo econômico vigente, com consequente monopólio estatal sobre o comércio de entorpecentes e a descriminalização das drogas, em sentido amplo.

2 A RELAÇÃO DO SUJEITO COM PSICOATIVOS

Historicamente, pode-se dizer que o ser humano sempre fez o uso de drogas, em seu sentido mais amplo, desde tonificantes e estimulantes, até narcóticos e alucinógenos². Dito isso, não é difícil verificar que as drogas eram utilizadas com diversas finalidades, a depender do contexto geográfico-cultural de cada sociedade que com elas se relacionava. Esse uso poderia ser medicinal;

² CARNEIRO, Henrique. O uso das drogas como impulso Humano e a crise do Proibicionismo. In Drogas e Sociedade: perspectivas para além do proibicionismo. Instituto de Saúde, São Paulo, p.23-32, 2017, p. 26.

poderia ser ritualístico, assim como a ayahuasca³, ou ainda poderia ter a mera finalidade de induzir o prazer no usuário, como é o caso das bebidas alcoólicas, do tabaco, da maconha, do LSD, entre outras drogas.

Contudo, sempre houve regulações, seja do processo produtivo das drogas ou das formas que se dava o seu consumo. Assim como as finalidades para o consumo, as regulações acerca das drogas também variavam de acordo com seu contexto geográfico-cultural, as restrições poderiam se basear em critérios de gênero, classe social, idade, horário do dia, local de uso permitido, ou momento do ano, entre outros critérios⁴.

Entretanto, no século XX, através de uma política iniciada pela Liga das Nações, e continuada pelas Nações Unidas, instituiu-se verdadeiro arcabouço jurídico-diplomático internacional⁵ com a finalidade não apenas de regular o uso de drogas, por meio de critérios comerciais e fiscais, mas que também institucionalizou a proibição da papoula, da coca e da maconha – consideradas as plantas psicoativas mais consumidas e comercializadas, logo, de maior relevância para a humanidade neste sentido – e seus derivados⁶. Política esta que ganhou força considerável, sobretudo após a declaração do ex-presidente estadunidense Richard M. Nixon, em 1971, que a nomeou “guerra às drogas”⁷.

Desde então, a política proibicionista vem se mostrando verdadeira política de guerra, mas não às drogas, aos usuários. A materialidade nos revela não somente o fracasso da política proibicionista, que somente serviu para: o encarceramento em massa, especialmente de jovens, majoritariamente primários; o aumento exacerbado da violência, tanto a policial quanto a provocada pelo tráfico, ambas culminando na morte da população marginalizada; a limitação do direito fundamental à autodeterminação (tema este que está, no momento, sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, mas que é alvo de discussão desde 2015, contando, até então,

³ GOULART, Sandra Lucia. Estigmas de grupos ayahuasqueiros. In: LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia; FIORE, Mauricio; MACRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique. (Org.). Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, p. 251-287, 2008.

⁴ CARNEIRO, op. cit., p. 28-29.

⁵ CARNEIRO, loc. cit.

⁶ VASCONCELOS, Daniel Bruno. A Geografia das Drogas no continente Americano: entre o poder hegemônico e a periferia. In: COSTA, Wanderley Messias da; VASCONCELOS, Daniel Bruno. (Org.). Geografia e Geopolítica da América do Sul: integrações e conflitos. 1ed. São Paulo: FFLCH/USP, v. , p. 188-202, 2019, p. 190-191.

⁷ CARNEIRO, loc. cit.

com cinco votos pela inconstitucionalidade da criminalização do porte de maconha); entre outros efeitos negativos provocados pela proibição.

Ao analisar os resultados da guerra às drogas, percebe-se que não houve uma diminuição no número de usuários. Não houve diminuição do tráfico de drogas ou da violência, pelo contrário, através do tráfico de entorpecentes, que se torna cada vez mais elaborado e mais rentável – muito em razão da própria proibição, pois, o aumento nos riscos da empreitada está diretamente relacionado ao aumento na *expertise* de realiza-la e ao aumento dos lucros auferidos com a mesma –, as facções e organizações criminosas vem ganhando cada vez mais força. É de conhecimento geral, que o crime organizado, expandiu-se, sobretudo por conta de do aumento no investimento no tráfico de drogas⁸, especialmente na cocaína e no “crack” – outro fruto do proibicionismo, conforme admitido pelo próprio ex-diretor geral da polícia federal, Luiz Fernando Corrêa, em 2010, em um lapso de “sincericídio” ao tentar defender sua posição proibicionista⁹:

O crack, por incrível e contraditório que pareça, é um sinal de sucesso de uma política mundial de repressão. Tem diminuído o acesso ao cloridrato (cocaína pronta para o consumo) e aí surge um subproduto tão maléfico e tão perigoso (como o crack). E as quadrilhas vão se adequando a esse mercado.

De mais a mais, o que se percebe é a ineficácia da política proibicionista no que diz respeito a regulamentar o uso de drogas de maneira eficaz e sadia ao bem estar do povo, especialmente do povo periférico, da população negra, da população pobre, pois são estes as principais vítimas da “guerra” até mesmo por terem o contato direto com as facções criminosas, que dominam as periferias do país de tal modo que se cria um Estado Paralelo¹⁰.

Enquanto não for alterada a forma de perceber e de lidar com a guerra às drogas, jamais será possível ajudar de maneira efetiva aqueles que são dependentes de qualquer substância psicoativa, bem como não reduziremos de maneira efetiva a criminalidade, as mortes, o tráfico. A espiral de violência não cessará se a percepção acerca do assunto não for alterada.

⁸ LUZ, José William Pereira; CORDÃO, Rômulo Paulo. Análise da evolução das facções e de sua constituição em organizações criminosas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6845, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96766>. Acesso em: 09 jun. 2023.

⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/04/correa-uso-de-crack-cresceu-apos-aco-es-contr-cocaina.html>. Acesso em: 09 jun. 2023

¹⁰ LUZ, loc. cit.

Sendo assim, é necessário deixar de lado o moralismo para que se promova o presente debate, já que este se pauta na materialidade, nos fatos. Diversamente do moralismo, que se baseia no sentir, na subjetividade individual ou massificada, e que, de toda forma, nem sempre é capaz de refletir a realidade. É descabido que o moralismo passe à frente da ciência, mormente numa situação tão complexa, onde vidas se perdem diariamente.

Ao contrário do que diz o senso comum e a propaganda moralista, não houve um declínio dos valores ou da moralidade. A sociedade contemporânea não é decadente. Verdadeiramente decadente é a repressão, a normalização da violência de um grupo sobre o outro. Decadente é a banalização do cárcere, da vida de milhares jovens que se vão ou pelo triste fim que o desalento provoca ou pela violência homicida que este contexto de “guerra” provoca.

E não se confunda, não se defende aqui o uso desenfreado e desregulado de drogas, não há qualquer incentivo para o consumo de nenhuma substância. O que, de fato, se defende são os direitos à liberdade, à vida, e à saúde de cada um dos indivíduos diariamente vitimados por uma política assassina.

Mesmo porque, a política proibicionista entregou nas mãos do grande traficante o controle sobre o mercado de drogas, controle este que deveria ser de responsabilidade do Estado, a fim de promover verdadeira política de redução de danos.

2.1 Consequências do Proibicionismo

Em razão do monopólio do mercado de drogas não ser estatal, duas notáveis consequências são geradas: a violência, e a insalubridade. Problemas que se manifestam em toda a fase da cadeia produtiva das drogas, desde sua produção até o consumo por terceiros.

Conforme explica Dartiu Xavier da Silveira Filho¹¹, para que um indivíduo tenha acesso a uma droga proibida, inevitavelmente terá de se colocar em risco ao adentrar regiões como “biqueiras”, “bocas de fumo”, etc., e, ainda que ele próprio não o faça, um terceiro haverá de fazer para que lhe seja entregue a droga. Alguém sempre estará sujeito aos riscos destas zonas, que foram tornadas perigosas pela

¹¹ FILHO, Dartiu Xavier da Silveira. Proibição e saúde. In: Drogas: quanto custa proibir. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/artigos/proibicao-e-saude/>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

própria política proibicionista, seja em razão da violência administrada pelas facções criminosas ou pela própria Polícia Militar. Fato é que, os pontos de comercialização de drogas são alvos permanentes que de violência.

Para evitar ou contornar estes perigos, não é incomum que o usuário, ao comprar a droga, compre em grandes quantidades, visando minimizar sua exposição a tal violência e as adversidades dela advindas. Porém, a compra em maiores quantidades, por si só, é um fator que aumenta a – já elevada – probabilidade de encarceramento deste usuário. Sendo assim, mais uma vez se evidencia este ciclo inescapável, é um sistema que se retroalimenta da violência que ele próprio provoca.

De toda forma, denota-se que, a contrário senso do que argumenta a propaganda proibicionista, a dificuldade de acesso não coíbe a procura pelas drogas, por mais nocivas que estas possam ser, por mais perigoso que seja buscalas. Conforme mencionado linhas acima, o aumento na dificuldade de acesso estimula formas mais perigosas de consumo, apresentando maiores riscos aos usuários. E, além disso, torna a própria atividade de fornecimento de drogas mais perigosa, portanto, mais rentável, dando causa a um aumento exorbitante na lucratividade do tráfico de entorpecentes.

No mesmo sentido é o pensamento de VALOIS, ao lecionar que:

A proibição torna o produto mais caro, porque o mercado clandestino tem seus riscos a suportar, mas, ao mesmo tempo, a mercadoria fica mais lucrativa, aliviando os possíveis danos do envolvimento com o tráfico ilícito. Dessa lei do comércio já sabemos, mas também a qualidade do produto sofre com a clandestinidade, e o consumidor acaba ficando à mercê do *produto possível* dentro de um ambiente de proibição.¹²

Neste segundo ponto elucidado por VALOIS, verifica-se a referida insalubridade, uma vez que, conforme já ilustrado, em razão da proibição, da clandestinidade que permeia a cadeia produtiva das drogas, não se pode obter um produto final com maior refino, maior qualidade. E, nos casos em que isso ocorre, sua distribuição não se dá para a parcela mais pobre da sociedade, em razão de seus custos muito mais elevados de comercialização.

Como um efeito em cadeia, para que o tráfico de drogas sobreviva através da violência, há também um grande aumento no tráfico de armas, o que evidencia uma indústria extremamente lucrativa. Não raras são as notícias de confrontos entre

¹² VALOIS, op. cit., pg. 08.

uma facção e outra na busca por territórios, ou entre o crime organizado e a Polícia Militar ou o Exército, em situações mais extremas. O ponto comum nesses conflitos é o uso de diversos armamentos, inclusive de armas de maiores calibres, armas militares e de acesso restrito, o que só é possível com o financiamento externo das organizações criminosas por parte da indústria armamentista, e até mesmo de entidades estatais, como as Forças Armadas, à exemplo do que ocorre em outros países latino-americanos¹³ como a Colômbia e o México, conforme exposto por VALOIS¹⁴.

O que se vê, é que, na medida em que os EUA avançam na dominação territorial através do DEA (Departamento de Combate às Drogas, do inglês Drug Enforcement Administration. Órgão repressivo de combate e controle de entorpecentes, criado em 1973, pelos Estados Unidos da América), maior controle obtém sobre a legislação do local em que se instalam, além de tomar o controle dos conflitos relativos à guerra às drogas nestes territórios, uma vez que, originalmente, estes países careciam do poder econômico para enfrentar estas questões de maneira autônoma e soberana¹⁵.

Dentre as consequências dessa dominação, a qual o Brasil se submete, está o fortalecimento de determinado grupo ou organização criminosa em detrimento de outro. Segundo expõe VALOIS:

Uma dessas características é o fato de o combate às drogas acabar sendo um fator decisivo na própria estrutura do tráfico. A atividade policial, combatendo determinado grupo envolvido com o comércio, termina favorecendo outro grupo, colocando este último em vantagem no mercado consumidor.¹⁶

O fortalecimento ocorre não só em razão do combate, mas também pelos métodos utilizados pelo DEA para atuar na repressão, como a utilização de informantes e de pessoas que possuem envolvimento direto com a traficância¹⁷. Outro ponto notório que se depreende ao analisar a conduta dos órgãos repressivos

¹³ TEIXEIRA, Isabela Bentes Abreu. Política de drogas no Brasil e o papel do Estado liberal: Luta de Classes, Ideologia e Repressão. In: Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v.1, n.1, jan-jul/2012, p. 04.

¹⁴ VALOIS, op. cit., p. 8.

¹⁵ VASCONCELOS, Daniel Bruno. A Geografia das Drogas no continente Americano: entre o poder hegemônico e a periferia. In: COSTA, Wanderley Messias da; VASCONCELOS, Daniel Bruno. (Org.). Geografia e Geopolítica da América do Sul: integrações e conflitos. 1ed.São Paulo: FFLCH/USP, v. , p. 188-202, 2019.

¹⁶ VALOIS, loc. cit., p. 8.

¹⁷ VALOIS, loc. cit., p. 8.

é a corrupção. Nesse sentido, mister trazer à baila a explicação, ainda que mais extensa, de Alfred W. McCOY:

“Infelizmente, os personagens desse drama não podem ser tão facilmente estereotipados. Diplomatas americanos tem se envolvido com o tráfico de narcóticos em três níveis: (1) cumplicidade acidental, por aliarem-se com grupos ativamente engajados no tráfico de drogas; (2) permitindo o tráfico, dando cobertura para conhecidos traficantes de heroína e tolerando seu envolvimento; (3) e atuando ativamente no transporte do ópio e da heroína. É irônico, para dizer o mínimo, que a praga de heroína na América é de sua própria fabricação.¹⁸ (grifos nossos)

A polícia deixa de agir pelo melhor interesse do povo, assumindo um papel meramente teatral, com operações dignas de cinema, abuso e discricionariedade no uso da violência, visando prender um ou outro traficante mais expressivo entre os demais, mas que não passa de mera engrenagem na indústria do tráfico de narcóticos. Agindo dessa maneira, provocam a perpetuação do conflito, que culmina em grandes perdas sociais. A bem da verdade, se existe uma guerra às drogas, é certo dizer que nunca a venceremos. Ano após ano, desde que se deu início a esta política, a indústria do narcotráfico segue acumulando sucessivas vitórias, se fortalecendo ao ponto de ser, atualmente, uma das atividades ilícitas mais lucrativas de todo o mundo, movimentando valores vultuosos, entre \$ 426 bilhões a \$ 652 bilhões¹⁹. O custo de tamanha lucratividade é a segurança pública nacional, as vidas de todos os afetados pela “guerra”.

2.2 A Limitação do Direito Penal Burguês na Solução do Conflito

Há forte limitação do Direito – sobretudo do Direito Penal – ao lidar com a questão das drogas. As punições são restritas e pouco eficazes, e a própria Lei de Drogas macula o princípio da proporcionalidade, conforme se verifica em seu artigo 33, que lista 18 condutas diversas, todas tipificadas como “tráfico de drogas”, prevendo a pena mínima de 05 e máxima de 15 anos de reclusão, além da pena de multa, estando entre as punições mais rígidas do ordenamento jurídico pátrio.

Caso um sujeito entregue um cigarro de maconha a outrem, poderá ser condenado à pena mais elevada do que a de um sujeito que, por exemplo, rouba

¹⁸ MCCOY, 1972 apud VALOIS, 2017, p. 273.

¹⁹ GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY. Transnational Crime and the developing world. Channing Mavrellis: Março, 2017.

outro cidadão. O legislador permitiu que uma conduta violenta como o roubo fosse menos grave que a entrega para consumo de um cigarro de maconha. Patente, portanto, a disparidade ao valorar a gravidade de cada delito, posto que a prática do crime de roubo (artigo 157, do Código Penal), impõe reprimenda de 04 a 10 anos de reclusão, somada à pena pecuniária.

Essa violação à proporcionalidade revela o caráter conferido à Lei de Drogas pelo legislador. A Lei 11.343/06 foi forjada tendo em mente a situação de “guerra”, pois somente assim se justificaria tal exceção para punir tão severamente o pequeno traficante, além de ampliar consideravelmente as condutas que se considera “tráfico”.

Nesse sentido, aponta VALOIS ao afirmar que tais punições sempre se dão de maneira repressiva, mesmo quando não se aplica a pena de reclusão. A violência da pena é sempre camuflada, sempre oculta aos olhos da sociedade.

Através do caso de Keneth²⁰, verifica-se não somente a infeliz tragédia que vitimou o rapaz, mas também a ausência de tratamento digno àqueles que são acometidos pelo vício. Até mesmo nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, onde o objetivo deveria ser o tratamento dos custodiados, o que se revela é que não passa de mais um estabelecimento penal, que, assim como os demais, objetiva a repressão daqueles que lá se encontram encarcerados, deixando de promover o auxílio àqueles que dele necessitam.

Dito isso, torna-se bastante simples compreender o motivo pelo qual tantos jovens, especialmente pobres e negros, ocupam as unidades prisionais aos montes. Muitos desse, inclusive, primários, sem quaisquer antecedentes criminais. Mas a política de “guerra” que se instalou dá margem para diversos abusos, alguns deles acobertados pela própria legislação.

A Lei 11.343/2006 diz menos do que deveria, por exemplo, em seu artigo 28, parágrafo segundo, deixando a critério do julgador decidir se determinadas circunstâncias fáticas da apreensão das drogas, bem como circunstâncias pessoais e sociais do indivíduo, dariam ensejo à configuração do tráfico de entorpecentes ou somente configurariam seu consumo. Tamanha subjetividade é perigosa, justamente por conta da ideia de uma “guerra”, o que se vê na prática é uma forte tendência do judiciário em interpretar estas situações sempre desfavoravelmente ao réu, gerando

²⁰ VALOIS, op. Cit. p. 8.

inclusive situações absurdas, onde um indivíduo é condenado às penas do tráfico de drogas por ter consigo ínfima quantia de drogas e algumas poucas notas em espécie.

Nesse sentido, cite-se TEIXEIRA:

Concluiu-se que os indivíduos presos por tráfico na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, em sua maioria, eram negros, sem associação com o crime organizado, com baixo nível de escolaridade, estavam desarmados e portavam menos de 100 g de maconha.²¹

Além disso, ao basear a decisão em circunstâncias sociais e pessoais do indivíduo, abre-se margem para o cometimento de graves injustiças, bem como respalda a aplicação da seletividade penal.

É isto que se evidencia na prática, a condenação do sujeito pelo crime de tráfico de drogas, ou a desclassificação de sua conduta para consumo pessoal, na maioria dos casos, depende de sua situação socioeconômica e, principalmente, de sua cor. O legislador reafirma uma prática que remete ao racismo científico do século XIX, e que é praticado por boa parte dos magistrados ao se depararem com estas questões²².

Invariavelmente, o que se vê em maior frequência é o pobre, o negro sendo caracterizado como traficante, como bandido, ainda que sob seu domínio esteja apenas pequena quantidade de drogas, ao passo que o branco, de classe social mais abastada, é tratado com maiores benesses, visto como vítima, influenciável e, ainda que porte maiores quantidades de entorpecentes – mesmo que mais nocivos à saúde – será caracterizado como mero usuário, ou sequer será processado, visto que, a desigualdade já se reputa presente desde a abordagem policial. Na mesma esteira, explica Dartiu:

A criminalização da pobreza se refere ao fato de que diante da ambiguidade observada na tentativa de diferenciação do usuário de um traficante, acabam por serem considerados traficantes os jovens pretos, pobres e mal vestidos que moram nas favelas ou nas periferias das grandes cidades. As arbitrariedades policiais que constatamos junto às populações desfavorecidas, em geral pretas e pobres, via de regra não se observam

²¹ TEIXEIRA, op. cit., p. 06.

²² AMPARO, Thiago de Souza. O custo da dor. In: Drogas: quanto custa proibir. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/artigos/thiago-amparo-o-custo-da-dor/>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

nos bairros ricos de brancos bem vestidos, onde supostamente os usuários são apenas usuários mesmos.²³

Aliás, há uma culpa de toda a máquina estatal na engrenagem do proibicionismo. Desde o foco no policiamento ostensivo da Polícia Militar, as investigações mal elucidadas da Polícia Civil, o forte viés acusatório-criminal dos representantes do Ministério Público, o subfinanciamento da Defensoria Pública e o punitivismo dos Tribunais de Justiça são todos responsáveis pelo encarceramento em massa dos jovens pobres, de homens e mulheres negras, ainda que não passem de meros usuários²⁴.

Portanto, frisa-se aqui, toda a questão que permeia assuntos como o vício em entorpecentes ilícitos, dependência química, enfim, toda questão relativa às drogas com enfoque no usuário deve ser debatida como matéria de saúde pública. Conforme já demonstrado, o Direito Penal nada tem a agregar positivamente na resolução destes impasses.

Inclusive, explica Dartiu Xavier, o estigma, o preconceito que nasce a partir do proibicionismo, e toda a desinformação que eles acarretam, é um grande responsável por fazer com que os usuários que desenvolveram qualquer tipo de problema com o uso dessas drogas sintam fundado receio em procurar ajuda profissional, pois sentem medo de revelar que consomem uma substância ilegal. Como consequência, em razão do medo do estigma, os usuários dependentes, além de afastarem-se ainda mais de uma possibilidade de cura, por vezes acabam apresentando considerável agravamento de seu quadro de dependência, tornando-se vítimas da *overdose*²⁵.

3 CONCLUSÃO

A partir do entendimento de que o Estado é determinado de acordo com a estrutura econômica de determinada sociedade, tendo a ciência de que o Brasil adotou um sistema capitalista neoliberal, não é surpresa que o Estado brasileiro tem como um de seus objetivos salvaguardar as relações que se estabelecem nesse

²³ FILHO, op. cit., p. 06.

²⁴ AMPARO, op. cit., p. 11.

²⁵ FILHO, op. cit., p. 06.

modelo econômico, dando ensejo ao acúmulo e a reprodução do capital sem restrições.

Como corolário lógico, este Estado legitima o antagonismo de classes, sempre primando pelos interesses burgueses, posto que representam seus próprios interesses e, em decorrência disso, garante-se e reafirma-se constantemente a dominação de classes.

Isto posto, é clarividente que, em um Estado que prima por garantir as pretensões burguesas, faz-se mister que haja também um ordenamento jurídico alinhado a estes princípios, fundamentalmente voltado à manutenção dos interesses do capital. Disso resulta a seletividade penal.

Através da lei burguesa, os aparatos de violência estatal também ganham legitimidade para agir desarrazoadamente. Tal legitimação, invariavelmente, deriva de princípios de cunho moralista, ou religioso, ou ainda do cientificismo hegemônico burguês, novamente, à serviço dos ideais comuns de uma classe social. Os chamados aparelhos ideológicos.

Por meio desses aparelhos, banaliza-se a violência causada pela guerra às drogas ao fazer crer o povo que a repressão estatal é o método mais eficaz de combate ao tráfico de entorpecentes, além disso, através da banalização da violência, impera a discricionariedade dos atos de repressão, que afetam majoritariamente a população negra e periférica, sob a premissa de garantir a lei e a ordem na sociedade.

Contudo, a realidade material nos revela diariamente a disfuncionalidade do modelo proibicionista, que nunca foi capaz de sequer reduzir o tráfico de drogas, mercado este que segue em constante crescimento, contando com faturamento da ordem de 426 bilhões a 652 bilhões de dólares por ano, em escala global.

Em um país socialmente desigual como o Brasil, o que se faz necessário para solucionar os conflitos do combate ao tráfico de drogas é a superação do modelo econômico neoliberal pela adoção de um modelo progressista, que retire a questão das drogas da esfera da segurança pública (solucionada através do Direito Penal) e a transfira para a esfera da saúde pública, com o conseqüente acolhimento dos dependentes químicos e a promoção de políticas públicas para conscientização acerca de substâncias entorpecentes, com o intuito de informar a população e desestimular, de maneira consciente e sem estigmatização, o uso de drogas, tal qual

ocorre nas campanhas antitabagismo e de conscientização sobre o consumo de bebidas alcoólicas.

Para tanto, evidentemente, impõe-se a descriminalização de todas as drogas, para que se possa realizar, através do monopólio estatal do comércio de entorpecentes, a promoção, de fato, das campanhas de acolhimento, conscientização e tratamento voluntário, promovendo maior segurança e qualidade de vida aos cidadãos, com base nas políticas de prevenção e redução de danos, e respeitando as liberdades individuais constitucionalmente garantidas.

REFERÊNCIAS

AMPARO, Thiago de Souza. **O custo da dor**. In: Drogas: quanto custa proibir. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/artigos/thiago-amparo-o-custo-da-dor/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

CARNEIRO, Henrique Soares. **As drogas à luz do dia**: o controle social e o uso político dos psicoativos. *verve*. revista semestral autogestionária do Nu-Sol., n. 4, 2003. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/verve/article/download/4976/3524>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CARNEIRO, Henrique. **O uso das drogas como impulso humano e a crise do proibicionismo**. Drogas & sociedade contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo. São Paulo: Instituto de Saúde, p. 23-31, 2017.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FILHO, Dartiu Xavier da Silveira. **Proibição e saúde**. In: Drogas: quanto custa proibir. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/artigos/proibicao-e-saude/>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY. **Transnational Crime and the developing world**. Channing Mavrellis: Março, 2017.

GOULART, Sandra Lucia. **Estigmas de grupos ayahuasqueiros**. In: LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia; FIORE, Mauricio; MACRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique. (Org.). Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, p. 251-287, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/download/76095248/drogas_e_cultura.pdf#page=253. Acesso em: 20 jun. 2023.

LUZ, José William Pereira; CORDÃO, Rômulo Paulo. **Análise da evolução das facções e de sua constituição em organizações criminosas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6845, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96766>. Acesso em: 9 jun. 2023.

ROLNIK, Raquel. **Território e Proibição guerra às drogas ou guerra aos pretos e pobres.** In: Drogas: quanto custa proibir. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/artigos/proibicao-e-territorio/>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

TEIXEIRA, Isabela Bentes Abreu. **Política de drogas no Brasil e o papel do estado liberal: luta de classes, ideologia e repressão.** Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v. 1, n. 1, p. 52-68, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/19024>. Acesso em: 20 jun. 2023.

VASCONCELOS, Daniel Bruno. **A Geografia das Drogas no continente Americano: entre o poder hegemônico e a periferia.** In: COSTA, Wanderley Messias da; VASCONCELOS, Daniel Bruno. (Org.). Geografia e Geopolítica da América do Sul: integrações e conflitos. 1ed.São Paulo: FFLCH/USP, p. 188-202, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Simone-Silva-8/publication/332208815_Projeto_nacional_e_politicas_territoriais_no_Brasil/links/5ca61fe14585157bd322cc2c/Projeto-nacional-e-politicas-territoriais-no-Brasil.pdf#page=189. Acesso em: 20 jun. 2023.